



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N° 0218/2014-CRF
PAT N° 0521/2014-1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE V. M. COMÉRCIO DE UTILIDADES E EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO–RN
RELATOR CONS. LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES JÚNIOR

ACÓRDÃO N° 0169/2015 - CRF

ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. IMPOSTO E MULTA.

1. Não acolhimento das preliminares suscitadas, vez que não encontram respaldo no art. 20 do RPAT.
2. No mérito, verifica-se claramente que a autuação se deu em razão da ausência de documentação fiscal hábil a amparar a operação mercantil objeto do flagrante, com fulcro no art. 370, inciso II do RICMS. Necessidade de manutenção da decisão singular.
3. Recurso Voluntário conhecido e improvido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da representante da douta Procuradoria Geral do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou a Ação Fiscal procedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 1º de setembro de 2015.

Natanael Cândido Filho
Presidente

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do Estado

RELATÓRIO

Consta dos autos que contra a autuada foi lavrado o Auto de Infração nº 521/2014 – SUMATI, onde se denuncia que esta deu entrada em mercadoria desacompanhada de documento fiscal, sendo responsabilizada como sujeito passivo nos termos do artigo 136, inciso I, alínea “b”, c/c 147, inciso XV e 69, inciso XXVI, todos do RICMS.

Em razão da ocorrência acima descrita, deu-se por infringido o disposto no art. 150, inciso XIX, c/c Art. 408, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997.

Como proposta de penalidade para a denúncia oferecida, selecionou-se a constante da alínea “d”, inciso III do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, do mesmo Regulamento.

A infringência denunciada resultou na apuração do valor de R\$ 27.635,84 de ICMS, acrescido de R\$ 48.769,13 de multa, totalizando R\$ 76.404,97.

Devidamente notificada, a autuada apresentou impugnação ao feito, suscitando preliminares de nulidade do auto de infração, por entender que houve cerceamento de defesa, face à inexatidão relativa à origem do crédito, bem como, houve afronta ao princípio da moralidade administrativa, pois o contribuinte só está obrigado por lei a apresentar os livros obrigatórios, ou seja, aquilo que tem por obrigação conservar, e ainda, asseverou a existência de afronta ao devido processo legal, vez que a documentação que embasou a autuação foi obtida de forma inadequada, abusiva e ilícita.

No mérito, aduziu a ilegitimidade passiva da autuada, tendo em vista que o sujeito passivo descrito no auto de infração é a VM Comércio de Utilidades e Equipamentos Ltda, havendo equívocos nos relatórios constantes no auto de infração. Ademais, ressaltou, ainda, a inexistência da infração capitulada no auto de infração.

Em sua contestação, os autuantes, em resumo, aduziram que se trata o presente caso, em verdade, de um flagrante fiscal de descarrego de mercadoria, onde o único documento exigido pela fiscalização foi a nota fiscal e esta não foi apresentada pelo simples fato de não existir. Ao final, pleitearam pela procedência do auto de infração.

Submetido o feito ao julgador de primeiro grau, este afastou as preliminares, por entender que nenhuma delas encontra respaldo no art. 20 do RPAT. Quanto ao mérito, entendeu que razão assiste aos autuantes, vez que, claramente a autuação se deu em razão da

ausência de documento fiscal hábil a amparar a operação mercantil. Ou seja, no momento do ato apreensor da mercadoria, esta se encontrava totalmente desacompanhada de documentação fiscal ou de qualquer outro que pudesse vir a justificar sua não apreensão, conforme se observa no art. 370, inciso II, do RICMS. Assim, em razão do flagrante aqui relatado, julgou ao final procedente o auto de infração.

Devidamente intimada da decisão monocrática, a autuada apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos trazidos em sua impugnação.

Consta dos autos despacho exarado pela ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado informando que proferirá seu parecer oral quando da sessão de julgamento, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o que importa relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal-RN, 01 de setembro de 2015.

VOTO

A acusação fiscal em exame originou-se da entrada de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, sendo a autuada responsabilizada como sujeito passivo nos termos do artigo 136, inciso I, alínea “b”, c/c 147, inciso XV e 69, inciso XXVI, todos do RICMS.

Primeiramente, no tocante às preliminares suscitadas, tem-se que não merecem maiores ilações, bem como, não merecem acolhimento, vez que não encontram respaldo no art. 20 do RPAT:

“Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo”.

Por conseguinte, quanto ao mérito, na mesma linha do julgador de primeiro grau, percebe-se que razão assiste aos autuantes, pois, claramente a autuação se deu em razão da ausência de documento fiscal hábil a amparar a operação mercantil objeto do flagrante. Ou seja, no momento do ato apreensor da mercadoria, esta encontrava-se totalmente desacompanhada de documentação fiscal ou de qualquer outro que pudesse vir a justificar sua não apreensão, o que afrontou o disposto no art. 370, inciso II, do RICMS:

“Art. 370. Ficam sujeitos à apreensão, constituindo prova material de infração à legislação tributária, mediante lavratura de Termo de Apreensão, conforme disposto neste Regulamento:

(...)

II- as mercadorias transportadas ou encontradas sem a documentação fiscal exigível”.

Sendo assim, entendo não merecer ressalvas a decisão singular.

Ante o exposto e, considerando a patente existência de um flagrante, bem como, a ausência da documentação fiscal necessária, **voto**, em harmonia com o parecer oral da representante da douta Procuradoria Geral do Estado, para conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Singular que julgou a Ação Fiscal procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 1º de setembro de 2015.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Relator